PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2004, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, trecho rodoviário que contorna a cidade de Serra, situado entre o km 249 e o km 275 da BR-101, no Estado do Espírito Santo.*

RELATOR: Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2004, de autoria do Senador Magno Malta, que "altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, trecho rodoviário que contorna a cidade de Serra, situado entre o km 249 e o km 275 da BR-101, no Estado do Espírito Santo".

O projeto apresenta dois artigos, sendo que o primeiro inclui o trecho rodoviário especificado, com extensão de 19,7km, no Plano Nacional de Viação (PNV) e o segundo artigo é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor sustenta que a criação do novo trecho rodoviário "possibilitará redução de cerca de 12km na distância percorrida pelo atual tráfego de passagem da BR-101 no Município de Serra", no Espírito Santo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 21, XXI) determina que a competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. Além disso, a deliberação sobre o conteúdo do projeto é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, e não há reserva de iniciativa, conforme o art. 61.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 319, de 2004, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar (LCP) n° 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela LCP n° 107, de 2001.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à inclusão pleiteada pelo nobre colega capixaba.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 319, de 2004, e por sua **aprovação** no tocante ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator